



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 17/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre **Edil Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite**, que “*Dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de animais no interior de veículos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, verificamos que a proposição versa sobre a **proteção do meio ambiente, na defesa da população animal**, cuja matéria é da competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) **à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;**” (g.n.)

Ocorre que a proteção ao bem-estar animal se enquadra como tema de interesse local, considerando que o abandono ou maus-tratos a animais geram repercussões sociais, ambientais e de saúde pública no âmbito do Município.

Quanto à sua iniciativa, a matéria também não encontra óbices legais, pois se configura como uma **iniciativa concorrente**, tendo em vista que ao estabelecer a obrigatoriedade dos estabelecimentos que a norma menciona de afixação de avisos e alertas sobre o risco e a proibição de deixar animais no interior de veículos, não avança sobre atribuição privativa do Chefe do Executivo, visto que não cria órgãos ou cargos, limitando-se a propor diretrizes e normas preventivas no âmbito da proteção animal.

. Aliás, tal medida promove a efetividade do acesso à informação sobre os riscos de deixar animais no interior de veículos, bem como da **proteção ao meio ambiente**, conforme preceitua o inciso XIV do art. 5º c/c art. 225, §1º, da Constituição Federal, que garante a preservação da fauna e a responsabilidade do poder público na defesa e conservação ambiental. Vejamos: _____



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370033003700350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (g.n.)

“Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**”. (g.n.)

Por tais razões, **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista, e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Paulista

Art. 24 – (...)

§2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)*
- 3 - *organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - *militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*
- 6 - *criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Lei orgânica Municipal

Art. 38. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

- I - *regime jurídico dos servidores;*
- II - *criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - *orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

É importante salientar que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal (acima transcrito) que proíbe, “na forma da lei”, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade.

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao disposto na Constituição Federal, vejamos:

Artigo 193 - *O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

(...)

X - **proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os**

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370033003700350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)

Existem ainda normas federais, como por exemplo a **Lei nº 9.605, de 1998**, que trata dos crimes ambientais e prevê sanções para quem submeter animais a situações de maus-tratos.

Já no âmbito municipal, merece destaque a **Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011**, que *“Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba”*.

Além disso, nota-se que a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

“Artigo 3.º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Outro ponto a se considerar é que a regulação proposta ao proteger o bem-estar animal e prevenir situações de risco, está plenamente alinhada com o **poder de polícia administrativa** do Município, que abrange a prerrogativa de condicionar ou restringir o uso de bens, direitos e atividades em prol do interesse público.

Todavia, embora a proposta esteja em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, faz-se necessário realizar ajustes tanto na **técnica legislativa** quanto no aspecto de **legalidade**:

1) No art. 3º deve ser especificado que somente os “estabelecimentos privados” estarão sujeitos as sanções;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2) No §1º do art. 3º deve ser corrigido o nome do Fundo, para que passe a constar Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA;
- 3) O §2º do Art. 3º deve ser suprimido, posto que invade competência privativa do Chefe do Executivo, relacionada a **celebração de convênios**, nos termos dos arts. 61, incisos II, VIII e XIII da Lei Orgânica Municipal¹.
- 4) No Art. 7º, deve ser suprimido a parte final “revogadas as disposições em contrário”.

Outra questão que merece análise é a possibilidade dos valores das multas obtidos em decorrência da aplicação de lei sejam encaminhados ao **Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA**, conforme determina o §1º do art. 3º da proposição.

Tal previsão está em consonância com a legislação vigente, uma vez que a Lei Municipal nº 11.354, de 22 de junho de 2016, que “*Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA, e dá outras providências*”, estabelece em seu art. 3º, inciso VII, que:

“Art. 3º O Fundo de Apoio ao Meio Ambiente será construído com os seguintes recursos:

(...)

VII – o produto das multas por infrações às normas ambientais, inclusive os valores provenientes de multas no combate às queimadas e multas por corte de árvores;”

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIII - **celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;**” (g.n.)

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370033003700350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003700350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/02/2025 10:55**

Checksum: **611BC3517E753B6A5C5BC107D2AE15A0E15941EE9F66FD7BF674F7AA7E6C712E**

